

## **Processo n.º 391/2006**

Data: 26/Outubro/2006

### **Assuntos:**

- Deficiência na selecção da matéria de facto;
- Resposta aos quesitos; seu âmbito;
- Nulidade da sentença;
- Prescrição de juros

### **SUMÁRIO:**

1. Se a matéria de facto que o recorrente pretendia ver quesitada está relacionada com um quadro geral de investimentos e não com o contrato de mútuo em apreço nos autos, a sua não inclusão na base instrutória parece justificada, podendo até ser um factor de perturbação para a dilucidação do caso se ali se viesse a incluir.

2. Uma coisa é a negação de inclusão de factos respeitantes a outros negócios e outra a produção da prova quanto ao pagamento, sendo que quanto a isto incumbia ao devedor ónus da prova do cumprimento da obrigação e ao credor o ónus da existência da obrigação.

3. É hoje jurisprudência dominante que as respostas dadas aos quesitos não têm que reproduzir fielmente a matéria constante dos mesmos, tendo apenas que respeitar a matéria articulada; e não têm que ser forçosamente afirmativas ou negativas, podendo-o ser interpretativas (ou explicativas) da matéria articulada.

4. Nos termos do art. 315º, n.º 1 e do C.C., a prescrição tem-se por interrompida logo que tenham decorridos 5 dias após o requerimento de citação.

5. Os diferentes prazos prescricionais interrompem-se sucessivamente face aos reconhecimentos sucessivos do devedor

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

## **Processo n.º 391/2006**

**Data:** 26/Outubro/2006

**Recorrente:** A

**Recorrido:** B

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

#### **I – RELATÓRIO**

No Tribunal Judicial de Base correu seus termos acção declarativa com processo ordinário em que **A** demandou **B**, invocando a celebração de um contrato entre eles celebrado, por incumprimento deste último, pediu a sua condenação no pagamento de HKD\$49,160,944.46 (quarenta e nove milhões cento e sessenta mil e novecentos e quarenta e quatro dólares de Hong Kong e quarenta e seis cêntimos) equivalente a MOP\$50,635,772.80 (cinquenta milhões seiscentas e trinta e cinco mil e setecentas e setenta e duas patacas e oitenta avos) acrescida de juros de mora vencidos desde 31 de Julho de 2000, e vincendos, até efectivo e integral pagamento; ainda, de todas as despesas que o Autor venha a efectuar para obter a satisfação do

seu crédito.

Julgada a acção, veio a ser o Réu **A** condenado a pagar ao Autor **B** a quantia no valor de HKD\$8,433,339.78 a título de capital não devolutivo, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos desde 27/02/1994, sobre o montante referido, até efectivo e integral pagamento.

O Réu **A**, não se conformando com essa decisão dela vem interpor recurso, concluindo as suas alegações da seguinte forma:

*Houve deficiência na selecção da matéria de facto integrada na Base Instrutória (art. 430, n.º 1 e 2 e 3 do C.P.C.), o que originou a ausência de pronúncia do colectivo sobre questões que devia ter apreciado, o que torna a presente sentença NULA. (art. 571, n.º 1 alínea d) do C.P.C.) ;*

*O recorrente afirmou, desde o início dos presentes autos, que não só se encontram pagos os juros ao Autor como também a totalidade da quantia investida;*

*Essa matéria não foi, como deveria ter sido, incluída nem nos Factos Considerados Assentes nem quesitada na Base Instrutória;*

*O recorrente reclamou dos factos incluídos na Base Instrutória, tendo essa reclamação sido indeferida e, assim, negada a inclusão na Base Instrutória dos quesitos referentes a todos os montantes (cheques e transferências bancárias) que, segundo o recorrente, corresponderam ao pagamento ao Autor de todo o montantes*

*do seu investimento e respectivos juros;*

*Face a essa decisão da Meritíssima Juíza de não aceitar a reclamação e, por consequência, não incluir estes factos na Base Instrutória, o ora recorrente, considera que foi incumprido o preceituado no art. 430º, n.º 1 do C.P.C. que dispõe que o Juiz, no próprio Despacho Saneador deverá, "seleccionar a matéria de facto relevante, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, indicando (...) os factos que, por serem controvertidos, integram a base instrutória" ;*

*Esta omissão consubstancia o vício previsto no art. 571, n.º 1 alínea d) do C.P.C. motivo porque o recorrente considera que a presente sentença é NULA;*

*Por outro lado, o colectivo ao decidir qual a matéria de facto que considerava provada, apreciou questões de que não podia tomar conhecimento, pois, ao invés de declarar quais os factos que considerava provados e quais os factos que considerava não provados com base na matéria de facto constante na Base Instrutória, não o fez e, ao invés, alterou a Base Instrutória, considerando provados factos novos, que lá não existiam, o que torna a presente sentença NULA;*

*A ampliação (e entenda-se, igualmente, por analogia a modificação) da Base Instrutória é apenas permitida ao juiz que preside à audiência de discussão e julgamento, de acordo com o previsto na alínea f) do n.º 2 do art. 553º do C.F.C. até ao encerramento da discussão nos termos do art. 5 do mesmo Código;*

*Sendo que, nesse caso, de acordo com o disposto nos números seguintes desse mesmo artigo 553º as partes podem indicar as respectivas provas e a audiência é interrompida antes dos debates sobre a matéria de facto quando essas provas não*

*puderem ser logo requeridas e produzidas;*

*O que não é permitido é, nas respostas dadas à Base Instrutória, acrescentar factos que não foram quesitados e nem sequer foram objecto de prova;*

*Ao ter considerado, no quesito 80 da Base Instrutória, provada, matéria que nele não constava, o Colectivo ampliou a Base Instrutória sem cumprir o disposto no art. 553, n.º 2 alínea f) e n.º 3 do C.P.C., o que implica que se pronunciou sobre questões de que não podia tomar conhecimento (art. 571º, n.º 1 alínea d) do C.P.C.) pelo que a presente sentença é NULA;*

*O recorrente invoca ainda, por mera cautela de patrocínio, ao abrigo do disposto nos artigos 296º, 297º, 299º, 303º alínea c) todos do C.C., a prescrição do crédito de juros anteriores a 31 de Março de 2001.*

Termos em que pede seja a sentença recorrida declarada nula seguindo-se os ulteriores termos até final.

Responde o A. A, em síntese:

*A base instrutória do presente processo não sofre de qualquer deficiência.*

*A matéria de facto que o recorrente pretendia ver quesitada está relacionada com um quadro geral de investimentos de A. e R. e não com o contrato de mútuo em apreço.*

*A matéria de facto relevante para apreciação do que o R., ora recorrente,*

*invocou - ou seja, o pagamento integral do capital e juros do contrato de mútuo - está patente no art. 8º da base instrutória.*

*Obviamente que o Tribunal "a quo" apreciou toda a prova documental apresentada pelo R. (cheques e transferências bancárias).*

*O que sucedeu foi que deu como provado que "somente" uma parte desses cheques e transferências bancárias está relacionada com o contrato de mútuo em apreço.*

*Por outro lado,*

*Insurge-se o recorrente quanto ao facto de, na sua perspectiva, às respostas dadas à base instrutória terem sido acrescentados factos que não foram quesitados e nem sequer foram objecto de prova.*

*Sem razão, contudo, salvo o devido respeito.*

*Tal invocação prende-se, tão simplesmente, com a forma como Tribunal "a quo" respondeu à matéria constante do art. 8º da base instrutória.*

*Ora, em primeiro lugar, dir-se-á que se trata de uma falsa questão já que, comparando a resposta dada ao quesito e a formulação deste, ver-se-á que o montante quesitado (HK\$4.025.732,00) é ligeiramente inferior ao montante dado como provado (HK\$4.075.732,00), de onde se conclui que o R. recorrente, foi beneficiado.*

*Esta divergência não é, pois, essencial para uma decisão justa e conscienciosa da causa "subjudice".*

*Mas também, por outro lado, a resposta dada ao quesito 8º não ofende a disposto no art. 556º, n.º 2 do C.P.C.*

*É hoje jurisprudência dominante que as respostas dadas aos quesitos não têm que reproduzir fielmente a matéria constante dos mesmos, tendo apenas que respeitar a matéria articulada; e não têm que ser forçosamente afirmativas ou negativas, podendo-o ser interpretativas (ou explicativas) da matéria articulada.*

*Finalmente, também não tem razão o recorrente, quanto à prescrição dos juros.*

*De facto, ainda antes de volvido o prazo prescricional – que seria em 27 de Junho de 1998 - o R. liquidou perante o A. a quantia de HK\$1.575,00 destinada ao pagamento de capital e juros, em 15 de Março de 1995, pelo que, nesta data, interrompeu-se - por reconhecimento do R. do direito do A. ao recebimento de juros (art. 317º, n.º 1 do C.C.) – o respectivo prazo prescricional.*

*E assim sucessivamente, até à data em que foi feito o último pagamento de capital e juros por parte do R., em 28 de Janeiro de 1998, no montante de HK\$80.000,00.*

*A partir desta data, iniciou-se novo prazo prescricional (art. 318º, n.º 1 do C.C.), pelo que, à data em que o R. se considerou citado, ainda não tinham decorrido novamente 5 anos.*

Termos em que,

Deverá ser julgado improcedente o presente recurso.



Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Vêm provados os seguintes factos:

### **“Da Matéria de Facto Assente:**

- O Autor **B** é comerciante, desenvolvendo a sua actividade principal na área da construção civil e do investimento imobiliário (*alínea A da Especificação*).
- O Réu **A** é igualmente comerciante, desenvolvendo a sua actividade em variadas áreas, designadamente as da construção civil, investimento imobiliário, importação e exportação (*alínea B da Especificação*).
- Em princípios de Março de 1993, o Réu expôs ao Autor um quadro de negócios, no âmbito da construção civil e do investimento mobiliário, dentro do qual seria possível gerar lucros, propondo-lhe que participasse em tais empreendimentos (*alínea C da Especificação*).
- Onde, em 27 de Março de 1993, o Autor e o Réu tinham celebrado, para o efeito, um contrato que titularam de “Acordo de Cooperação de Investimento Imobiliário” (cfr. doc. a fls. 30 e 31, junto ao procedimento cautelar) (*alínea D da Especificação*).

\* \* \*

**Da Base Instrutória:**

- Na sequência do acordo referido na alínea D), o Autor emitiu e entregou ao Réu os 2 seguintes cheques de fls. 32 e 33 de arresto, em nome de “C” (XXX), no valor total de HKD\$10,240,000.00, no dia 27 de Março de 1993:
  - a) o primeiro, mediante depósito efectuado na conta de uma das sociedades de que o Réu é sócio gerente, através do cheque nº 054027 de HKD\$4,000,000.00; e
  - b) o segundo, através da entrega ao Réu de um cheque de HKD\$6,240,000.00, sacado sob o “Tai Fung Bank, Limited, Macau” *(resposta ao quesito 1º)*.
- O Réu comprometeu-se a reembolsar o Autor do montante emprestado até ao dia 12 de Fevereiro de 1994, ou seja, onze meses e meio após o respectivo empréstimo *(resposta ao quesito 2º)*.
- O Réu comprometeu-se a pagar ao Autor juros à taxa de 24% ao ano, liquidáveis em prestações trimestrais *(resposta ao quesito 3º)*.
- O Réu, quando se venceu a primeira prestação trimestral de juros, não pagou o devido *(resposta ao quesito 4º)*.
- Desde então até à presente data, na sequência do acordo referido na alínea D), o Autor já recebeu as seguintes quantias destinadas a liquidar o capital e juros em dívida:

- . HKD\$1,575,00, em 15/03/1995 (*cf. fls. 34 dos autos de arresto*);
  - . HKD\$12,000.00, em 22/05/1995 (*cf. fls. 35 dos autos de arresto*);
  - . HKD\$10,000.00, em 23/08/1995 (*cf. fls. 36 dos autos de arresto*);
  - . HKD\$10,000.00, em 06/09/1995 (*cf. fls. 37 dos autos de arresto*);
  - . HKD\$200,000.00, em 25/01/1997 (*cf. fls. 38 dos autos de arresto*);
  - . HKD\$100,000.00, em 30/01/1997 (*cf. fls. 38 dos autos de arresto*);
  - . HKD\$1,700,000.00, em 31/01/1997 (*cf. fls. 38 dos autos de arresto*);
  - . HKD\$1,000,000.00, em 26/04/1997 (*cf. fls. 39 dos autos de arresto*);
  - . HKD\$900,000.00, em 30/07/1997 (*cf. fls. 40 dos autos de arresto*);
  - . HKD\$12,157.00, em 10/11/1997 (referente a impostos pagos pelo Réu a favor do Autor) (*cf. fls. 41 a 43 dos autos de arresto*);
  - . HKD\$50,000.00, em 18/11/1997 (*cf. fls. 44 dos autos de arresto*); e
  - . HKD\$80,000.00, em 28/01/1998 (*cf. fls. 45 dos autos de arresto*) (*resposta ao quesito 8º*).
- Provado o que consta da resposta do quesito 1º (*resposta ao quesito 14º*).”

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes

questões:

- Nulidade da sentença;
- Prescrição de juros

2. 1. Invocou o recorrente a nulidade da sentença, porquanto, na sua perspectiva terá havido deficiência na selecção da matéria de facto integrada na base instrutória, o que originou a ausência de pronúncia do Colectivo sobre questões que devia ter apreciado e, por outro lado, ao julgar a matéria de facto que considerava provada, houve apreciação de questões de que não podia tomar conhecimento, pois, ao invés de declarar quais os factos que considerava provados e quais os factos que considerava não provados, não o fez, alterando a base instrutória, considerando provados factos novos, que lá não existiam((art. 430º, nºs 1, 2 e 3 e art. 571, n.º 1 al. d) do C.P.C.).

## **2.2. Quanto à invocada deficiência na selecção da matéria de facto.**

Insurge-se o recorrente quanto ao facto do acórdão recorrido declarar expressamente que o R. não fez prova de que os eventuais pagamentos efectuados através de uma eventual conta corrente entre o A. e a Companhia de Construção do Extremo Oriente Limitada se destinavam ao pagamento dos juros e da totalidade da quantia mutuada pelo A..

E, na perspectiva do recorrente, não há elementos que comprovam a versão do R. porque essa matéria não foi devidamente quesitada na base instrutória, como deveria ter sido, não obstante o R. ter reclamado do facto. Sucede que, como o Réu alegou na sua contestação o Autor *recebeu já todos os montantes que correspondem ao reembolso da totalidade do investimento e respectivos lucros.*

Como diz, *“Ao verificar que tais quantias, não tinham sido consideradas nem na matéria considerada assente nem nos factos constantes da Base Instrutória, o Réu reclamou da mesma, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 430º do C.P.C., requerendo que os factos alegados na contestação fossem incluídos, pelo menos, na Base Instrutória, pois, só assim, poderia o Réu provar que o Autor tinha já, efectivamente, recebido a totalidade do seu investimento e respectivos lucros.*

*Requereu, na sua reclamação, a inclusão na Base Instrutória de 4 novos artigos destinados a comprovar os montantes pagos ao Autor através da conta-corrente entre eles existente, junta aos autos pelo Réu, com o devido suporte documental dos cheques e transferências bancárias emitidos em nome do Autor como pagamento do estipulado no acordo constante a fls. 21 dos autos.”*

Ou seja, foi negada a inclusão na base instrutória de todos os montantes (cheques e transferências bancárias) que, segundo o Réu, corresponderam ao pagamento ao Autor de todo o montante do seu

investimento e respectivos juros, tendo, por isso ficado apenas assente, após a audiência de discussão e julgamento, que o Autor tinha recebido o montante de HK\$4.075.732,00 e não, como acima se referiu, a totalidade do investimento e respectivos juros.

#### 2.2.1. Cumpre apreciar esta questão.

Invocou a Mma Juiz titular do processo, como fundamento para a recusa à reclamação apresentada que *"... a causa de pedir no presente caso é o empréstimo e não o investimento referido em C) dos factos assentes. Assim os factos relativos às contas-correntes apenas seriam relevantes enquanto excepção peremptória de cumprimento se o A. fundamentasse o seu pedido no direito resultante do investimento referido em C) dos factos assentes."*

E tal argumentação não é desmentida face à matéria articulada pelo A. e à causa de pedir em que se baseia e que é muito concreta, referindo-se ela à relação derivado do negócio titulado através do documento de fls. 31 do do processo apenso.

Daí se alcança que se trata de um contrato misto de empréstimo e investimento entre o A. e o R., mas que basicamente, visto seu conteúdo, se trata de um mútuo , a ser remunerado nas condições ali previstas.

Tal contrato consubstancia uma relação jurídica muito concreta entre aqueles dois sujeitos, partes na acção, e, contrariamente ao que o R. foi alegar, o que está em causa aqui é um negócio concreto que nada tem a

ver com o envolvimento da Companhia de Construção Extremo Oriente, tal como se veio a comprovar.

Tratar-se-á, porventura, de questões distintas e de negócios diferentes os que vieram a ser celebrados.

Por um lado, o R. expôs ao A. um quadro de negócios, no âmbito da construção civil e do investimento imobiliário, dentro do qual seria possível gerar lucros e na sequência disso um desses negócios foi o *Acordo de Cooperação de Investimento Imobiliário* celebrado entre A. e R..

Não será assim difícil imaginar que em relação ao tal *quadro de negócios*, terá existido uma conta corrente entre o A. e a "D", tal como alegado pelo R., mas não era isso que estava em causa no pedido e na causa de pedir formulados pelo A. nesta acção. Em relação ao "*Acordo de Cooperação de Investimento Imobiliário*", o A. entregou ao R., na data da assinatura deste acordo, a quantia de HK\$10.240.000,00 e foi este negócio que foi considerado e comprovado.

A matéria de facto que o R., ora recorrente, pretendia ver quesitada está relacionada com um quadro geral de investimentos e não com o contrato de mútuo em apreço nos autos e a sua não inclusão na base instrutória parece justificada, podendo até ser um factor de perturbação para a dilucidação do caso se ali se viesse a incluir.

A matéria de facto relevante para apreciação do que o R., ora

recorrente, invocou - ou seja, o eventual pagamento integral do capital e juros do tal acordo de cooperação e investimento ou do mútuo, sendo que qualquer das qualificações jurídicas não afecta a obrigação a que o Réu estava adstrito - resulta do art. 8º da base instrutória.

Isto é, se o R. pretendia dar como assente aquele pagamento integral (facto que o A. impugnou), então, deveria ter produzido prova (o que não logrou fazer) que, em relação ao disposto naquele art. 8º da base instrutória, não teria pago *somente* as quantias aí discriminadas.

Donde se conclui que toda a matéria constante da base instrutória está relacionada com o contrato de mútuo (ou contrato misto de mútuo e de investimento, na expressão do acórdão recorrido) celebrado entre A. e R., pelo que a prova documental apreciada pelo Tribunal ou a prova testemunhal produzida em audiência só a este contrato dizia respeito. Se havia fundamentos integrantes de qualquer excepção peremptória que contrariasse este entendimento, o R. não estava impedido de produzir a prova pertinente, bastando-lhe apresentar prova de que o pagamento fora feito ou de que a dívida reclamada não existia.

Uma coisa é a negação de inclusão de factos respeitantes a outros negócios e outra a produção da prova quanto ao pagamento, sendo que quanto a isto incumbia ao devedor ónus da prova do cumprimento da obrigação e ao credor o ónus da existência da obrigação. Donde, não estar o Tribunal impedido de analisar toda a prova (cheques e transferências bancárias) que, segundo o Réu, corresponderam ao



pagamento ao Autor de todo o montante do seu investimento e respectivos juros.

O que sucedeu foi que se deu como provado que “*somente*” uma parte desses cheques e transferências bancárias está relacionada com o contrato de mútuo em apreço, tal como decorre da resposta dada ao quesito 8º.

### **2.3. Quanto à invocada apreciação de questões de que o Tribunal “*a quo*” não podia tomar conhecimento**

Insurge-se, aqui, o recorrente quanto ao facto de, na sua perspectiva, às respostas dadas à base instrutória terem sido acrescentados factos que não foram quesitados e nem sequer foram objecto de prova.

Alega o recorrente que o Colectivo ao decidir qual a matéria de facto que considerava provada, apreciou questões de que não podia tomar conhecimento pois, ao invés de declarar quais os factos que considerava provados e quais os factos que considerava não provados com base na matéria de facto constante na Base Instrutória, não o fez e, ao invés, alterou a base instrutória, alegação que reporta à resposta dada ao quesito 8º, onde se inquiria de entregas de quantias diversas em diferentes momentos para liquidação do capital e juros em dívida e o Tribunal apurou outros montantes que não os questionados.

2.3.1 A resposta dada ao quesito 8º não ofende a disposto no art. 556º, n.º 2 do C.P.C..

É hoje jurisprudência dominante que as respostas dadas aos quesitos não têm que reproduzir fielmente a matéria constante dos mesmos, tendo apenas que respeitar a matéria articulada; e não têm que ser forçosamente afirmativas ou negativas, podendo-o ser interpretativas (ou explicativas) da matéria articulada.<sup>1</sup> É evidente e pacífico que o Tribunal pode e deve dar uma resposta explicativa ou que se contenha dentro daquilo que é perguntado. A resposta não deve exorbitar em relação ao alegado pelas partes, situação em que se deve considerar não escrita a parte exorbitante, ex vi artigo 549º, n.4 do CPC.

E se a exceder, em termos que ultrapassem o que é pedido, a parte que beneficia com essa resposta, só não pode dela beneficiar, face às limitações do disposto no artigo 564º do C.P. Civil - e no caso verifica-se até que os montantes quesitados ascendiam a **HK\$4.025.732,00**, ligeiramente inferior ao montante dado como provado de **HK\$4.075.732,00**.

Improcede, pois, esta argumentação do recorrente.

---

<sup>1</sup> - Ac. TSI de 20/6/2002, proc. 51/2002, STJ de 3/12/74, BMJ 242,212, Ac. S.T.J. 11/3/92, BMJ, 4150 , Lebre Freitas e outros, CPC. Anot., 2001, 2º vol., 630

### **3. Quanto à invocada prescrição de juros**

3.1. Diz o recorrente que , tendo em atenção que a prescrição se interrompeu com a citação do Réu, ora recorrente, em 23 de Março de 2001, tal como dispõe o art. 315, n.º 1 do Código Civil, se devem ter por prescritos *os montantes de juros anteriores a 23 de Março de 1996*.

3.2. Não tem razão o recorrente.

Importa constatar que a presente acção deu entrada em tribunal no dia 12 de Fevereiro de 2001.

Nos termos do art. 315º, n.º 1 e do C.C., a prescrição tem-se por interrompida logo que tenham decorridos 5 dias após o requerimento de citação.

Assim sendo, ter-se-ia interrompido a prescrição no dia 18 de Fevereiro de 2001 e não em 23 de Março de 2001.

Não obstante tal invocação, os juros estipulados entre A. e R. venciam-se em prestações trimestrais.

À data do primeiro vencimento, em 27 de Junho de 1993, o R. não pagou o devido.

Contudo, ainda antes de volvido o prazo prescricional – que seria, então, em 27 de Junho de 1998 - o R. liquidou perante o A. a quantia de HK\$1.575,00 destinada ao pagamento de capital e juros, em 15 de Março de 1995, pelo que, nesta data, interrompeu-se - por reconhecimento

do R. do direito do A. ao recebimento de juros (art. 317º n.º 1 do C.C.) - o respectivo prazo prescricional.

E assim sucessivamente, até à data em que foi feito o último pagamento de capital e juros por parte do R., em 28 de Janeiro de 1998, no montante de HK\$80.000,00.

A partir desta data, iniciou-se novo prazo prescricional (art. 318º, n.º 1 do C.C.), pelo que, à data em que o R. se considerou citado, ainda não tinham decorrido novamente 5 anos.

Donde se conclui que os diferentes prazos prescricionais se foram interrompendo sucessivamente, face aos reconhecimentos sucessivos do devedor

Nestes termos o recurso será julgado improcedente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 26 de Outubro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong